



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.147 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27.147, da Comarca de GOVERNADOR VALADARES, sendo Apelante: TRANSPORTADORA FILADÉLFIA LTDA. e Apelada: MARIA DO CARMO CASTELO BRANCO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 1985.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para falar, pela apelante, o Dr. Euler da Cunha Peixoto, a quem concedo a palavra pelo prazo regimental."

(O advogado proferiu sustentação oral).

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatado cuida-se de recurso avariado contra sentença onde o MM. Juiz acolheu pedido de indenização formulado pela ora recorrida. Em suas razões de apelação sustenta, em preliminar, a apelante, a ocorrência de nulidade do processo por que omitida fora a fase de debates orais na audiência e porquanto não apreciada a contestação da denunciada. No mérito, assevera a apelante que se impõe a improcedência do pedido porquanto a recorrida prova não carrear os autos. O recurso reúne condições de admissibilidade e daí porque passo a seu exame.

Preliminares.

b) Rejeito a preliminar referente à ausência de debates. Notícia não há de que o apelante tenha protestado contra esta suposta omissão. Ademais, "data venia", não vejo a relevância, neste feito de debates orais, se prova não se produziu em audiência, e anteriormente as partes já teriam formulado suas razões finais."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Na audiência de instrução e julgamento não houve a produção de qualquer prova. Se se omitiram os debates,



estando a ré presente, com tal procedimento concordou, nada alegando no momento. Não lhe trouxe, outrossim, prejuízo. Rejeito a preliminar."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Também rejeito a preliminar, de acordo com o Relator."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"c) A segunda preliminar refere-se à ausência de apreciação das razões da denunciada.

Neste ponto a apelante não tem a mínima sustentação nos autos. É que não diligenciou no prazo de lei a citação da denunciada, como visto à sociedade pelo exame do 2º volume dos autos. Se a citação não é feita no prazo e é o caso dos autos, nesta hipótese, observa Celso Barbi "a única solução compatível com a nova sistemática será considerar como inexistente a denúncia." (Com. ao C.P.C., Rio, 1981, 2ª ed., Forense, vol. I nº 415 pág. 342).

Tenho destarte como nenhuma a denunciação e esta decisão não implica em "reformatio in peius" porquanto o MM. Juiz teve a denunciação como improcedente, solução mais gravosa para a apelante.

Rejeito, portanto a preliminar."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Por outro lado, se não se apreciaram as razões inseridas na contestação trazida pela denunciada da lide, em nada prejudicou o julgamento do feito, mesmo porque tido como improcedente, o melhor seria sua inadmissão como pondera o Em. Relator.

Rejeito a preliminar."



O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo com o Relator, rejeito a preliminar."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Mérito.

d) Razão não assiste à recorrente. A demandante formulou pedido genérico que lhe era lícito fazer como se vê da ~~boa~~ doutrina. Calmon de Passos refere-se explicitamente à hipótese dos autos como típica de pedido genérico (Com. ao C.P.C. Forense, 4ª ed., Rio, 1983, vol. III nº 139, pág. 206).

Se a apelante não desejava a liquidação por artigos, o caminho seria provocar, ela mesma, a prova da inexistência do dano, ou se não o conseguisse, deveria, pelo menos, provar as dimensões do dano.

Cabia-lhe assim a prova das extensões das lesões. Esta parece-me a sugestão de Calmon de Passos (ob. ed. vol. cit. nº. 138.1, págs. 205/206)..

e) Com estas razões de decidir, à apelação nego provimento. Custas do recurso pela apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"O núcleo da petição inicial é o pedido, que exprime aquilo que o autor pretende do Estado frente ao Réu, como adverte Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, fls. 386, Ed. For., 1985).

Na verdade, segundo o disposto no art. 286 do C.P.C., o pedido há de ser certo ou determinado, admitindo-se, todavia, o pedido genérico.

"Quando o pedido for genérico, e não for possível ao juiz, durante a instrução do processo, obter elementos para proferir uma sentença líquida, o vencedor terá



"que promover o procedimento de liquidação da sentença, antes da respectiva execução"(arts. 586, § 1º e 603)" (aut. e obra cit. fls. 389).

O pedido da A. foi genérico e foi acolhido pela r. sentença, relegando, inclusive, a apuração do quantum em execução.

Com o Em. Relator, no mais.  
Nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Também nego provimento, nos termos dos votos que me precederam."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."